Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

# ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL N. 0001272-20.2014.815.0301**
**ORIGEM: 2ª Vara da Comarca de Pombal**
**RELATOR: Juiz Ricardo Vital de Almeida, convocado para substituir a Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira**
**APELANTE: Cosme José da Silva**
**ADVOGADO: Jaques Ramos Wanderley (OAB/PB 11.984)**
**APELADA: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A**
**ADVOGADO: Rostand Inácio dos Santos (OAB/PB 18.125-A)**

**APELAÇÃO CÍVEL**. SEGURO DPVAT. DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. INTIMAÇÃO PESSOAL REALIZADA. NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR. FALTA DE JUSTIFICATIVA. PROVA DA INCAPACIDADE NÃO PRODUZIDA. ÔNUS DO PROMOVENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

- A Súmula n. 474 do STJ estabelece que a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. Assim, considerando que a prova da invalidez é fato constitutivo do direito do autor, caberia a ele produzi-la, nos termos do art. 373, I, do CPC.

- *In casu*, o autor foi devidamente intimado para submeter-se à perícia, mas, sem apresentar justificativa alguma, não compareceu, deixando de produzir prova indispensável acerca da existência do dano decorrente do acidente de trânsito.

- A ausência de prova da invalidez permanente do autor impõe a improcedência do pedido inicial, conforme consignado na sentença, que está de acordo com a jurisprudência desta Corte de Justiça.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos.

**ACORDA** a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, negar provimento à apelação.**

Trata-se de apelação cível interposta por COSME JOSÉ DA SILVA contra sentença do Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Pombal, que julgou improcedente o pedido elaborado pelo ora recorrente na ação de cobrança de seguro DPVAT movida em desfavor da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.

O autor narrou, em sua peça inaugural, que foi vítima de um acidente de trânsito em 29/08/2010, e, em decorrência do sinistro, passou a sofrer de "deficiência mental". Com isso, requereu o complemento da indenização do seguro DPVAT até o teto previsto em lei, uma vez que recebeu na via administrativa o valor de R$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos).

Durante a instrução do processo, o autor, embora devidamente intimado (f. 113), não compareceu para submeter-se à perícia (f. 118).

Na sentença (f. 119/120), a magistrada entendeu que, diante da falta de realização da perícia, inexiste prova da invalidez permanente do autor, e julgou improcedente o pedido inicial.

Em suas razões recursais (f. 123/128v), Cosme José da Silva tentou justificar sua ausência à perícia, arguiu que houve cerceamento de defesa e que o laudo do IML não seria indispensável para a procedência do pleito inaugural, uma vez que há outros documentos comprobatórios da sua invalidez permanente. Ao final, requereu a reforma da sentença com a procedência do pedido inicial e, sucessivamente, a anulação do julgado para que seja designada nova perícia.

Contrarrazões pela manutenção da sentença (f. 134/147).

A Procuradoria de Justiça não opinou quanto ao mérito do recurso (f. 155/158).

É o relatório.

**VOTO: Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA**
**Relator**

O recebimento da indenização do seguro obrigatório DPVAT depende de prova do acidente automobilístico e dos danos permanentes causados à vítima em decorrência desse sinistro, como bem estabelece o art. 5º da Lei n. 6.194/74, *in verbis*:

> Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Dessa forma, nas ações de seguro DPVAT é imprescindível que o laudo médico informe se houve e, em havendo, a extensão dos danos, bem com o grau de invalidez, sem o qual se torna impossível averiguar o direito à indenização.

Confirmando esse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a **Súmula n. 474**, publicada em 19/06/2012, com a seguinte redação:

> **A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.**

*In casu*, o autor foi pessoalmente intimado para comparecer ao Núcleo de Medicina e Odontologia de Patos, no dia 17/12/2014, às 14:00 h, e submeter-se à perícia, conforme o mandado 002 (f. 113).

Ocorre que, sem apresentar justificativa alguma, o promovente **não** compareceu para a realização da citada perícia, de acordo com o ofício de f. 118, assinado pelo Perito Oficial Médico-Legal Manuel Dionísio da Costa Filho – CRM/PB 5032.

Considerando que a prova da invalidez é fato constitutivo do direito do autor, caberia a ele produzi-la, nos termos do art. 373, I, do CPC, assim redigido:

> **Art. 373. O ônus da prova incumbe:**
>
> **I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; [...].**

Ausente, destarte, a prova da invalidez alegada pelo autor, impõe-se a manutenção da sentença que julgou improcedente o pedido inicial.

Esta Corte de Justiça, ao apreciar caso idêntico, decidiu nesse sentido. Vejamos:

> APELAÇÃO CÍVEL - **AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - ACIDENTE DE TRÂNSITO - COMPLEMENTAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA - IMPROCEDÊNCIA** - IRRESIGNAÇÃO - PAGAMENTO EM GRAU MÁXIMO - **AUSÊNCIA DE COMPARECIMENTO À PERÍCIA - INTIMAÇÃO PESSOAL REALIZADA - IMPOSSIBILIDADE DE AVALIAR O GRAU DA DEBILIDADE ALEGADA - DESPROVIMENTO DO RECURSO.** A presente lide trata-se de ação visando à complementação da indenização relativa ao Seguro DPVAT, e para que o pagamento do benefício seja deferido, imprescindível à realização de prova pericial médica, quando os documentos colacionados aos autos revelem-se insuficientes para se aferir o tipo de debilidade

> acometida à vítima e o grau dessa limitação, hipótese verificada no caso em questão. **No caso específico, a autora foi intimada pessoalmente informando a data e local em que deveria comparecer para ser submetida a perícia (fl. 70). Contudo, deixou de comparecer, bem como de justificar sua ausência. Dessa forma, sem a prova inequívoca do grau de lesão sofrida pela apelante não há como deduzir a complementação do valor a ser pago administrativamente, requisito indispensável ao reconhecimento da pretensão da apelante.** (Acórdão/Decisão do Processo n. 00010834220148150301, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator: Des. SAULO HENRIQUES DE SÁ BENEVIDES, j. em 06-12-2016).

Além disso, não há que se falar em cerceamento de defesa, já que houve a intimação pessoal do autor para o exame pericial (f. 113v). Eis jurisprudência deste Tribunal de Justiça sobre o tema:

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. IMPROCEDÊNCIA. PRELIMINARES DO APELADO 1 INÉPCIA DA INICIAL; 2 ILEGITIMIDADE PASSIVA; 3 CARÊNCIA DA AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR; 4DA REVELIA DECRETADA. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES. MÉRITO. SEGURO OBRIGATÓRIO. **DPVAT. DANOS PERMANENTES. NÃO COMPROVADOS. NÃO COMPARECIMENTO AO IML PARA A REALIZAÇÃO DE EXAME PERICIAL. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DESPROVIMENTO.** - Verifica-se nos autos fls. 25, despacho judicial, intimando a apelante para comparecer em cartório para pegar o ofício de encaminhamento ao IML para realização de exame pericial. Constata-se, ainda, às fls. 25-v, dos autos, que consta certidão do Oficial de Justiça, onde encontra-se demonstrado que a apelante foi cientificada pessoalmente, ficando inclusive com cópia do Mandado Judicial, mandando a mesma comparecer ao IML para a realização do exame pericial. **No entanto, mesmo sendo cientificada pessoalmente, a apelante não realizou o exame pericial. Portanto, não há que se falar em cerceamento de defesa.** (Acórdão/Decisão do Processo n. 00016348120098150241, 2ª Câmara Cível, Relatora: Juíza Convocada Vanda Elizabeth Marinho, j. em 06-12-2011).

Ante o exposto, **nego provimento à apelação.**

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Doutor **MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Excelentíssimo Desembargador ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS).

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **LÚCIA DE FÁTIMA MAIA DE FARIAS**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 04 de abril de 2017.

**Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA**
**Relator**